



PROJETO DE LEI N° 1.059, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a instalação  
de sistemas elétricos de  
segurança em edificações  
e dá outras providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

**Art. 1º** A instalação de sistemas elétricos de segurança em edificações localizadas no Distrito Federal realizar-se-á de acordo com esta Lei, seu regulamento, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e demais atos normativos complementares que vierem a ser baixados.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por sistema elétrico de segurança a instalação elétrica de baixa tensão independente da alimentação normal que tem por finalidade suprir, de modo automático ou não, circuitos de iluminação e de equipamentos elétricos, quando da interrupção no suprimento normal de energia elétrica, observados os requisitos de capacidade, confiabilidade e disponibilidade adequados às condições de permanência, orientação e fuga das pessoas e ao funcionamento de equipamentos específicos.

**Art. 3º** A instalação de sistemas elétricos de segurança é obrigatória em edificações comerciais, públicas e residenciais coletivas, com mais de três pavimentos ou área superior a setecentos e cinquenta metros quadrados, bem como nas edificações ou locais destinados a grande concentração de pessoas.

**Art. 4º** Os projetos dos sistemas elétricos



de segurança deverão ser submetidos à aprovação do órgão do Poder Público responsável pela segurança contra incêndios e pânico, nos termos da legislação vigente.

**Art. 5º** A concessão de alvará de construção, de carta de "habite-se" e de alvará de funcionamento, pelo órgão do Poder Público competente, fica condicionada à aprovação do projeto de instalação do sistema elétrico de segurança.

**Art. 6º** Para as edificações já existentes, o Poder Público notificará os proprietários para que procedam em conformidade com o disposto nesta Lei, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 7º** Os elevadores das edificações com sistemas elétricos de segurança deverão ser dotados de dispositivos de iluminação de emergência ao pavimento de acesso, no caso de interrupção no fornecimento de energia elétrica.

**Art. 8º** Aos infratores desta Lei serão aplicadas, sem prejuízo de outras cominações cabíveis e de acordo com a natureza e gravidade da infração, a serem definidas em regulamento, as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - cassação do alvará de funcionamento.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006.